

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Dispõe sobre os protocolos e utilização de medicamentos antivirais, antiparasitários e anti-inflamatórios para o tratamento precoce contra a Covid-19 na rede SUS.

Art. 1º O Ministério da Saúde disponibilizará os protocolos e os medicamentos antivirais, antiparasitários e anti-inflamatórios para o tratamento precoce contra o Civis-19 na rede SUS.

Parágrafo único. Serão disponibilizados para a realização do tratamento precoce a hidroxicloroquina, a ivermectina, a azitromicina, a bromexina, a nitazoxanida, o zinco, a vitamina D, os anti-coagulantes e/ou outros fármacos que venham a ser liberados e preconizados pelo Ministério da Saúde.

Art.2º Todo o paciente deverá ser informado, obrigatoriamente, sobre o tratamento precoce contra a COVID-19, preservando a relação médico-paciente, para que possa optar pelo tipo de tratamento a ser adotado.

Parágrafo único. A utilização dos medicamentos constantes no art. 1º está condicionado à avaliação e à prescrição médica, e deverão ser ministrados a partir do momento da identificação dos primeiros sintomas ou sinais leves da doença, o que poderá ser identificado com a realização de exame físico e/ou exames complementares.

Art. 3º A distribuição dos medicamentos constantes no art. 1º ocorrerá de acordo com a receita médica, utilizando-se o protocolo regulamentado pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apresento o projeto de lei que dispõe que sobre os protocolos e os medicamentos antivirais, antiparasitários e anti-inflamatórios para o tratamento precoce contra a Covid-19 na rede SUS.

É público e notório que todos os países, incluindo-se, por conseguinte, o Brasil, sofrem graves consequências causadas pela pandemia do COVID-19, a qual restou reconhecida e declarada oficialmente, pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020.

O Congresso Nacional aprovou o projeto de lei, que deu origem a Lei Federal n.º 13.979/20, sancionada pelo presidente da república, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do COVID-19. Essa Lei, em seu artigo 1º, §§ 1º e 2º, estabelece medidas que objetivam a proteção da coletividade, bem como a obrigação de o Ministro de Estado da Saúde dispor sobre a duração da situação de emergência em saúde pública, de que trata a referida norma.

Com o objetivo de buscar uma centralidade, com vistas ao enfrentamento da referida pandemia, proteger a segurança sanitária e a vida de todos os brasileiros, a mencionada Lei, em seu artigo 3º, § 7º, dispõe que o Ministério da Saúde será o órgão central do sistema de atuação do poder público. Entretanto, a despeito do disposto na Lei n.º 13.979/20, que estabelece a centralidade do Ministério da Saúde no sistema de enfrentamento da aludida pandemia, diversos Estados e Municípios acabaram tomando medidas desconectadas das recomendações do ministério competente, prejudicando gravemente toda a população brasileira.

Destaca-se que, em termos epidemiológicos, é ineficiente que Estados e Municípios tomem decisões isoladas do Ministério da Saúde para enfrentar a pandemia, imaginando que dessa forma conseguirão salvar as próprias populações. O fato de os estados e municípios poderem decidir sobre tudo, cada qual a seu modo, ocasionou um verdadeiro boicote ao Protocolo para Tratamento Precoce, disponibilizado pelo Ministério da Saúde, o qual possibilita a indicação de terapia farmacológica segura e eficaz para a COVID-19, procedimento que ainda poderá salvar milhares de vidas.

O Tratamento Precoce é, sem dúvidas, uma das mais fortes ferramentas para conter a mortandade de inúmeras pessoas, em todo o Brasil, considerando: o crescente número de infectados, sendo, atualmente, esse contingente de 10.793.732, com a ocorrência de 260.970 mortes (dados de 04/03/2021); a média de mortes por COVID, que, no dia 4 de março, foi de 1699 mortes; a superlotação dos hospitais públicos e privados, bem como a capacidade de atendimento pelo SUS; a impossibilidade de os pacientes conseguirem atendimento adequado, porque não há UTI's e leitos suficientes; a falta de leitos de UTI e profissionais de saúde; o estado de pânico da população; a demora na obtenção e aplicação da vacina, que é uma solução para a pandemia, a qual somente será

disponibilizada em larga escala, segundo previsão do Ministério da Saúde, em junho ou julho de 2021; e, a orientação recebida pelos pacientes com suspeita de COVID-19 nas UPAS e hospitais para que voltem as suas casas, tomem um antitérmico, fiquem em isolamento e somente retornem ao hospital se sentir falta de ar.

Ocorre, porém, que neste estágio da doença, já poderá ser tarde demais!

O tratamento precoce atua nos primeiros 7 dias de infecção, utilizando medicamentos com histórico de mais de 80 anos de uso pela comunidade médica no mundo todo.

O fato de que esses medicamentos são antivirais, antiparasitários e anti-inflamatórios e diminuem a carga viral, conferindo um tempo maior ao sistema imunológico do paciente, para que este possa atuar mais fortemente contra o vírus é uma realidade.

A vasta utilização destes medicamentos antivirais, antiparasitários e anti-inflamatórios em diversos países do mundo para cura de outras doenças, como malária, escabiose (sarna), doenças autoimunes, encontram raríssimos casos relatados de efeitos colaterais graves.

Por fim, mas não menos importante, deve ser considerado e enaltecido o fato verificado em inúmeras ocorrências, tendo havido repetidamente a real constatação da redução drástica dos casos de morte por COVID, bem como a redução nas internações, motivos que nos fazem requerer serem as medidas de tratamento precoce imediatamente implementadas.

Como exemplo de países que utilizaram o tratamento precoce com absoluto sucesso, pode-se referir: Angola, que tem somente 20.981 casos e 511 mortes e Cabo Verde, que tem 15.621 casos e 152 mortes (fonte: https://www.google.com/search?q=n%C3%BAmero+de+mortes+covid+brasil+hoje&rlz=1C1CHZN_pt-BRBR943BR943&oq=n%C3%BAmero+de+mortes+&aqs=chrome.2.69i57j0i131i433l6j0l2j0i131i433.6366j0j15&sourceid=chrome&ie=UTF-8). Acesso 05/03/2021.

Impõe-se, pelo exposto, a premente necessidade da utilização desses antivirais, antiparasitários e anti-inflamatórios para diminuir os casos graves de COVID, pois a sociedade está travando uma corrida cruel contra o tempo, no combate ao COVID-19, sendo esse tempo ESSENCIAL para a sobrevivência do paciente, pois, nos primeiros 7 dias, com o tratamento precoce, as chances de que a doença não se agrave são muito altas, permitindo, assim, que o sistema de saúde não fique sobrecarregado.

Encontram-se inúmeros sucedâneos práticos e científicos para a implantação do tratamento precoce, como a existência de comprovação clínica, vislumbrada no dia-a-dia de milhares de

profissionais de saúde, bem como de comprovação científica, através de publicações de inúmeros trabalhos, provenientes de todo o mundo, fatos estes que restam fortalecidos pelo uso destes medicamentos há quase 80 anos, como é o caso da hidroxicloroquina.

Nesse sentido, o Ministério Público Federal de Goiás, compartilhou Nota Técnica nº 001, de 24 de fevereiro de 2021, que orienta o manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19, visando a ampliar o acesso dos pacientes ao tratamento no âmbito do SUS.

A Nota Informativa OTA Nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS, de 20/05/2020, do Ministério da Saúde, recomenda o tratamento precoce e incluem orientações de como usar os medicamentos, como a hidroxicloroquina, e inclui 67 referências científicas para embasar a referida nota.

As evidências apresentadas acerca da eficácia do tratamento precoce, nos forçam ao seguinte questionamento: se os resultados são alvissareiros, se os efeitos colaterais são praticamente nulos, se o custo é barato, se milhares de médicos estão receitando com grande sucesso, por que querer proibir o tratamento precoce?

E mais, se cientistas renomados indicam como solução o tratamento precoce, inúmeras cidades brasileiras aplicam este tipo de tratamento preventivo, com resultados espetaculares, e a vacina, sonhada por todos, e para todos, não é uma realidade concreta para os próximos dias, então fica a pergunta: por que não estendermos o tratamento precoce para todo o Brasil?

Por todo o exposto, entendendo que a matéria trazida a lume no presente Projeto de Lei é de vital importância para a preservação das vidas do povo brasileiro, conclamo meus pares para tornarmos o tratamento precoce contra a Covid-19 em realidade.

Por esta razão, pedimos o apoio dos Nobres Deputados para esta Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado GIOVANI CHERINI